



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.104 - SP
(2014/0259053-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE ORDEM QUE NÃO DEVE SER RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam efeito modificativo ao acórdão que entendeu ser erro grosseiro o recebimento de questão de ordem como se fosse recurso de embargos de divergência.
2. Em relação ao princípio da fungibilidade, para que a questão de ordem fosse recebida como embargos de divergência, cumpre reiterar o entendimento adotado no acórdão ora embargado no sentido de que, para fins de fungibilidade recursal deve haver dúvida objetiva quanto ao regramento legal, isto é, quanto ao recurso cabível.
3. No caso, a lei processual civil de 1973, em seu artigo 546, I, elenca expressamente o recurso de embargos de divergência, o qual busca harmonizar divergência da jurisprudência em Tribunal Superior, não se podendo falar em dúvida quanto ao recurso cabível.
4. No presente caso, busca-se com a questão de ordem apresentar divergência jurisprudencial em torno da necessidade de intimação de todos os advogados constituídos pela parte no processo, havendo pedido expresso nesse sentido.
5. O STJ assentou entendimento de que incide o princípio da fungibilidade recursal, quando: (1) houver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; (2) inexistência de erro grosseiro, (3) o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo de que deveria ter sido apresentado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.104 - SP
(2014/0259053-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisca Batista dos Santos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM QUE NÃO DEVE SER RECEBIDA COMO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Configura-se como erro grosseiro o manejo de questão de ordem ao invés de recurso de embargos de divergência, ato que impossibilita a observância do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a embargante:

1) Omissão no julgado, pois que não há falar em recolhimento de preparo dos embargos de divergência, na medida que litiga sob o palio da justiça gratuita, o que afastaria o erro grosseiro, para possibilitar o recebimento da questão de ordem como recurso de embargos de divergência;

2) contradição, porquanto a questão de ordem deve ser recebida como embargos de divergência, assim como aconteceu nos autos do pedido de Reconsideração no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência no REsp 1.234.321/SC, publicado no DJe de 9/10/2013.

Intimado acerca do recurso de embargos de declaração, o Instituto Nacional do Seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social se manifesta pela rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.104 - SP
(2014/0259053-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE ORDEM QUE NÃO DEVE SER RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam efeito modificativo ao acórdão que entendeu ser erro grosseiro o recebimento de questão de ordem como se fosse recurso de embargos de divergência.
2. Em relação ao princípio da fungibilidade, para que a questão de ordem fosse recebida como embargos de divergência, cumpre reiterar o entendimento adotado no acórdão ora embargado no sentido de que, para fins de fungibilidade recursal deve haver dúvida objetiva quanto ao regramento legal, isto é, quanto ao recurso cabível.
3. No caso, a lei processual civil de 1973, em seu artigo 546, I, elenca expressamente o recurso de embargos de divergência, o qual busca harmonizar divergência da jurisprudência em Tribunal Superior, não se podendo falar em dúvida quanto ao recurso cabível.
4. No presente caso, busca-se com a questão de ordem apresentar divergência jurisprudencial em torno da necessidade de intimação de todos os advogados constituídos pela parte no processo, havendo pedido expresso nesse sentido.
5. O STJ assentou entendimento de que incide o princípio da fungibilidade recursal, quando: (1) houver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; (2) inexistência de erro grosseiro, (3) o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo de que deveria ter sido apresentado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Os embargos de declaração objetivam efeito modificativo ao acórdão que entendeu ser erro grosseiro o recebimento de questão de ordem como se fosse recurso de embargos de divergência.

A parte embargante alega que o fundamento relativo ao preparo não serve, porque está litigando sob a proteção da gratuidade da Justiça. Assim, a deserção não justificaria o não recebimento da questão de ordem como embargos de divergência.

Outrossim, elenca precedente da Corte Especial, AgRg nos EDcl nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.234.321/SC, em que foi aceita questão de ordem após o julgamento do recurso. Por isso, não justificaria o não cabimento da questão de ordem pelo fato de já ter havido o julgamento do processo, quando de sua apresentação. Então vejamos.

Em relação ao princípio da fungibilidade, para que a questão de ordem fosse recebida como embargos de divergência, cumpre reiterar o entendimento adotado no acórdão ora embargado no sentido de que, para fins de fungibilidade recursal deve haver dúvida objetiva quanto ao regramento legal, isto é, quanto ao recurso cabível.

No caso, a lei processual civil de 1973, em seu artigo 546, I, elenca expressamente o recurso de embargos de divergência, o qual busca harmonizar divergência da jurisprudência em Tribunal Superior, não se podendo falar em dúvida quanto ao recurso cabível.

A questão da gratuidade da Justiça pode relevar o fundamento dedicado à deserção. Todavia, no caso, não se mostra plausível receber questão de ordem como embargos de divergência. Havia, no momento da publicação do acórdão impugnado, artigo de lei expreso quanto ao recurso nominado cabível.

O STJ assentou entendimento de que incide o princípio da fungibilidade recursal, quando: (1) houver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; (2) inexistência de erro grosseiro, (3) o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo de que deveria ter sido apresentado.

No presente caso, nenhum desses requisitos foi preenchido.

No tocante ao precedente da Corte Especial, AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência no REsp 1.234.321/SC, publicado no DJe de 9/10/2013, cumpre observar que a questão de ordem buscou sanar vício na comunicação dos atos do processo, qual seja, intimação de partes do processo, fato que causou nulidade.

No presente caso, busca-se com a questão de ordem apresentar divergência jurisprudencial em torno da necessidade de intimação de todos os advogados constituídos pela parte no processo, havendo pedido expreso nesse sentido. Caso nada similar ao paradigma da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, a parte demonstra descontentamento com o não acolhimento da questão de ordem como embargos de divergência. Todavia, o ato que se quer ver substituído caracteriza erro grosseiro de postulação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0259053-8

Números Origem: 00124582020114036119 124582020114036119 201161190124560

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
 LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
 LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.